



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191865 - RJ (2025/0006349-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ANDERSON DA CUNHA FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **MAURO FERNANDES DA SILVA - RJ118927**
RECORRENTE : **FLAVIO SOARES SANTOS CERRI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, RECEPÇÃO, CONTRABANDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 1º, A, 241, 245, 386, III, 155, 158, *CAPUT*, E 315, § 2º, IV, TODOS DO CPP. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DE PESSOA PRESENTE E FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PROVAS JUDICIAIS PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. ELEMENTOS INQUISITORIAIS UTILIZADOS EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVA DEPENDÊNCIA DE IMAGENS OU MENSAGENS. EXAME PERICIAL NÃO INDISPENSÁVEL AO CONTEXTO DECISÓRIO. TEMA REPETITIVO SOBRE CONTRABANDO DE CIGARROS. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REFLEXOS NA COMPETÊNCIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191865 - RJ(2025/0006349-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ANDERSON DA CUNHA FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **MAURO FERNANDES DA SILVA - RJ118927**
RECORRENTE : **FLAVIO SOARES SANTOS CERRI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, RECEPÇÃO, CONTRABANDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 1º, A, 241, 245, 386, III, 155, 158, *CAPUT*, E 315, § 2º, IV, TODOS DO CPP. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DE PESSOA PRESENTE E FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PROVAS JUDICIAIS PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. ELEMENTOS INQUISITORIAIS UTILIZADOS EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVA DEPENDÊNCIA DE IMAGENS OU MENSAGENS. EXAME PERICIAL NÃO INDISPENSÁVEL AO CONTEXTO DECISÓRIO. TEMA REPETITIVO SOBRE CONTRABANDO DE CIGARROS. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REFLEXOS NA COMPETÊNCIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Flavio Soares Santos Cerri** e **Anderson da Cunha Figueiredo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5004794-43.2019.4.02.5101/RJ, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 1.049/1.050):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. EXTORSÃO MEDIANTE ARMA DE FOGO. POSSE ILEGAL DE ARMAS. CONTRABANDO. CIGARRO. RECEPÇÃO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus das acusações de crimes de constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), extorsão mediante uso de arma (art. 158, §1º, CP), posse irregular de arma de fogo (art. 16 da Lei 10.826/03), contrabando (art. 334-A, §1º, IV, CP) e receptação (art. 180, CP). A sentença absolutória foi fundamentada, em parte, na declaração de ilegalidade da busca domiciliar realizada na residência de um dos réus, e na insuficiência de provas para as acusações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a legalidade da busca domiciliar realizada pela polícia na residência de um dos réus; (ii) avaliar se a absolvição dos réus foi adequada à luz do conjunto probatório; (iii) exercer juízo de retratação em função do Tema 1143.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar é considerada legal, uma vez que foi autorizada por um indivíduo presente no local e há fundada suspeita de flagrante delito, confirmada pela identificação de veículo clonado e pela presença de indícios de atividade criminosa, o que afasta a alegação de violação ao domicílio.

4. A materialidade e autoria do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, CP) são comprovadas pelas armas, coletes balísticos e cadernos de cobrança apreendidos na residência, bem como por depoimentos de testemunhas que identificam os réus como integrantes de grupo paramilitar.

5. O crime de extorsão mediante arma de fogo (art. 158, §1º, CP) está configurado pelos cadernos de anotações encontrados na residência, que demonstram a prática de cobranças extorsivas a comerciantes locais, corroborando depoimentos de testemunhas.

6. O crime de posse ilegal de armas (art. 16 da Lei 10.826/03) é comprovado pela apreensão de pistolas, espingardas, carregadores e munições de uso restrito, sem autorização legal.

7. Mantém-se a absolvição em relação aos crimes de contrabando (art. 334-A, §1º, IV, CP) e receptação (art. 180, CP). Em juízo de retratação afasta-se a materialidade do crime de contrabando considerando a ínfima quantidade de cigarros apreendida. No que diz com o crime de receptação, apesar da materialidade comprovada, não há prova suficiente para atribuir aos réus a posse do veículo clonado.

8. Provido parcialmente o recurso ministerial, reformando parcialmente a sentença recorrida para, preliminarmente, declarar a ausência de violação ao art. 5º, IX da CRFB na obtenção das provas e condenar os acusados pela prática dos crimes previstos nos arts. 288-A e 158, §1º do CP e no art. 16 da Lei nº 10.826/03, mantendo as absolvições atinentes aos delitos dos arts. 334-A, §1º, IV e 180 do CP, com fulcro no art. 386, inciso III (contrabando) e inciso V (receptação) do CPP.

Os embargos de declaração opostos foram negados (fls. 979/980).

Em juízo de retratação, manteve-se a condenação pelos crimes de milícia, extorsão e posse de armas e alterou-se o fundamento da absolvição por contrabando para o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 1.046/1.048).

A parte recorrente alega violação dos arts. 240, § 1º, alínea a, 241 e 245 do Código de Processo Penal, ao sustentar que a entrada policial no domicílio foi ilegal e sem mandado, baseada apenas em suspeita, com autorização dada por pessoa que não seria moradora nem representante do titular do imóvel (fls. 1.066/1.068).

Sustenta ofensa ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, afirmando que o Tribunal de origem não aplicou corretamente o Tema 1.143 do

Superior Tribunal de Justiça sobre a insignificância no contrabando de cigarros, devendo reconhecer a atipicidade diante da apreensão de 580 maços, com reflexos na competência (fls. 1.068/1.069).

Aponta violação dos arts. 155 e 158, *caput*, do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação nos crimes de milícia e extorsão se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais e em imagens extraídas de telefone sem autorização judicial e sem exame pericial, afastando depoimentos judiciais sob contraditório (fls. 1.069/1.071).

Argumenta que houve ofensa ao art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de individualização da conduta do recorrente Anderson da Cunha Figueiredo nos crimes de extorsão e posse de arma de fogo, com fundamentação genérica e responsabilização objetiva de visitante em residência de terceiro (fls. 1.071/1.072).

Ao final da peça recursal, a defesa requer *seja reformado o acórdão de evento 60, integrado pelos acórdãos proferidos em sede dos embargos declaratórios de evento 97 e em sede do juízo de retratação de evento 128, proferido pela 2ª Turma Especializada do TRF2, por contrariar a Lei Federal, nos termos expostos nos tópicos 3.1 a 3.4 do presente recurso especial, que apontam contrariedade ao disposto nos arts. 155, 158, caput, 240, § 1º, alínea a, 241, 245, 315, § 2º, inciso IV, e 386, inciso III, todos do Código de Processo Penal* (fl. 1.072).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.009/1.019 e 1.076/1.096.

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.106).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por incidir a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e, subsidiariamente, pelo desprovimento do apelo, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência da Corte (fls. 1.114/1.121):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL (ART.105, INC. III, 'A', CF/88). CRIMES DE EXTORSÃO, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, RECEPÇÃO, CONTRABANDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÕES RECURSAIS QUE DEMANDAM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou os recorrentes pelos crimes de extorsão mediante arma de fogo (art. 158, § 1º, do Código Penal), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal), receptação (art. 180 do Código Penal), contrabando de cigarros (art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal) e posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). O Juízo de primeiro grau absolveu os réus por reconhecer a ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio e por insuficiência probatória. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença para condenar pelos crimes de milícia, extorsão e posse de arma, manter a absolvição por receptação e, em juízo de retratação, absolver por contrabando com fundamento na atipicidade por insignificância.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelos recorrentes na referida peça.

3.1. Da contrariedade ao disposto no art. 240, § 1º, alínea a, e arts. 241 e 245, todos do Código de processo Penal (fls. 1.066/1.068).

Os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 240, § 1º, alínea a, 241 e 245, todos do Código de Processo Penal, afirmando: a) inexistência de mandado judicial para ingresso domiciliar; b) invalidade do consentimento dado por Fagner da Silva Teles, por ser mero convidado, sem condição de morador ou representante; c) insuficiência de mera suspeita, ausente flagrante prévio; e d) inexistência, nos autos, de elementos que comprovem riqueza de detalhes da denúncia anônima ou a condição de preposto de Fagner.

Razão não assiste aos recorrentes.

Quanto à alegação da necessidade de mandado judicial, da leitura do combatido aresto, extraem-se dois fundamentos autônomos e suficientes para validar o ingresso domiciliar: i) consentimento do presente no local, que abriu o portão e permitiu a entrada (fls. 893/895 e 974/975); e ii) fundadas razões de flagrante delito, confirmadas por diligências prévias e por constatações no local (fls. 894/896 e 975).

Destaca-se, no ponto, que o recurso especial, ao reiterar a exigência de mandado, não infirma o segundo fundamento, nem demonstra incompatibilidade das premissas fáticas fixadas com a hipótese excepcional admitida pelos Tribunais Superiores.

Com efeito, o recurso especial concentra-se em desqualificar o consentimento e em exigir mandado, mas não enfrenta, de modo específico, a suficiência do segundo fundamento – fundadas razões de flagrante –, que, por si só, mantém a conclusão adotada. Incide, portanto, a Súmula 283/STF.

Ainda que assim não o fosse, em referência à mera suspeita sem flagrante prévio, verifica-se que o voto delinea, de forma concreta, as razões prévias: investigação continuada, denúncias de moradores, abordagem anterior de Anderson, verificação prévia do local por equipe, identificação do veículo clonado e demais indícios, compondo o contexto fático que caracterizou suspeita de crime permanente em curso (milícia/extorsão), apta a autorizar o ingresso sem mandado (fls. 894/896 e 975).

Portanto, a denúncia foi confirmada por diligências e constatações objetivas no local. O argumento recursal não rebate essa distinção fático-jurídica fixada nos acórdãos, que denota a presença de justa causa.

A propósito: AgRg no HC n. 1.043.002/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

3.2. Contrariedade ao disposto no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal em razão da tese fixada no Tema 1.143 do STJ (fls. 1.068/1.069).

Prosseguindo, a defesa afirma que o acórdão contrariou o art. 386, III, do Código de Processo Penal ao não aplicar integralmente o Tema 1.143, pois teria operado a absolvição por ausência de materialidade em razão da quantidade ínfima de cigarros, quando deveria reconhecer, previamente, a atipicidade da conduta por insignificância. Sustenta, ainda, que o correto reconhecimento da atipicidade impactaria a competência para os demais crimes.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem aplicou expressamente o Tema 1.143, registrando a modulação de efeitos e, por conta do processo estar em curso, alterou o fundamento da absolvição do contrabando para o art. 386, III, do Código de Processo Penal – fato atípico –, com base na apreensão de 580 maços (fls. 1.046/1.048).

O voto consignou: *cabe apenas afastar a materialidade do crime do art. 334-A, § 1º, IV, CP [...] Fica, portanto, alterado apenas o fundamento legal para a absolvição em relação ao crime de contrabando, para que seja lastreada no art. 386, III do CP e não mais no art. 386, V, do CP* (fls. 1.047/1.048). O acórdão de retratação confirmou a aplicação do Tema 1.143 e a absolvição com fulcro no art. 386, III, do CP (fls. 1.049/1.050).

O argumento de que não houve análise prévia da tipicidade não se sustenta. O acórdão, em retratação, reconheceu a insignificância da quantidade apreendida (580 maços, conforme laudo – fl. 16 do processo conexo mencionado no voto) e alterou o fundamento da absolvição para o art. 386, III, do Código de Processo Penal, que expressamente trata de fato atípico.

Assim, a tese recursal foi acolhida na origem: houve aplicação da insignificância e absolvição por atipicidade, em conformidade com o Tema 1.143.

O voto detalhou que o julgamento do repetitivo ocorreu em 13/9/2023, com trânsito em 3/11/2023, e que a tese deveria alcançar processos em curso – exatamente a situação dos autos –, razão pela qual o juízo de retratação foi exercido para adequar o acórdão ao precedente (fls. 1.046/1.047). Não há desconformidade entre o acórdão recorrido e o Tema 1.143.

A alegação de reflexos na competência não foi tratada no acórdão recorrido, que se limitou a aplicar o Tema 1.143 e a alterar o fundamento da absolvição para o art. 386, III, do Código de Processo Penal, mantendo inalterados os demais pontos do julgamento. Inviável, assim, a apreciação da tese pelo enfoque apresentado pelos recorrentes, diante da indevida supressão de instância.

3.3. Contrariedade ao disposto nos artigos 155 e 158, caput, ambos do Código de Processo Penal (fls. 1.069/1.071).

A defesa sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 155 e 158, *caput*, do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação pelos crimes de constituição de milícia (art. 288-A do CP) e extorsão mediante arma de fogo (art. 158, § 1º, do CP) teria se baseado exclusivamente em elementos inquisitoriais (depoimentos de Aline e Fagner em sede policial) e em imagens/mensagens extraídas de telefone celular sem autorização judicial e sem exame pericial, em afronta ao exame de corpo de delito exigido por lei.

A Corte de origem, por sua vez, dispôs que: - “o magistrado não pode *fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos*’. Por outro lado, *tais elementos podem ser utilizados em conjunto com as provas produzidas judicialmente sob o crivo do contraditório*” (fl. 979); - A condenação não se limitou aos *elementos inquisitoriais, tendo se apoiado também em “fotos, mensagens de telefone, depoimento judicial dos policiais”* (fls. 976/979); e - O conjunto probatório reconhecido *abrangeu: apreensões de armas, coletes, munições e cadernos de cobrança; fotografias dos réus com coletes, pistolas e rádios; mensagens relacionadas à convocação de integrantes da milícia; e depoimentos judiciais de policiais que participaram da operação* (fls. 893/900 e 976/979).

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegação de suposta condenação exclusivamente em elementos inquisitoriais – art. 155 do CPP, o argumento não se sustenta ante a moldura fática fixada. O voto e os acórdãos registram expressamente que a decisão não se apoiou exclusivamente em provas do inquérito, mas em provas produzidas sob contraditório (depoimentos judiciais de policiais), além de documentação e fotografias juntadas aos autos. Assim, o acórdão observou o comando do art. 155 do CPP, utilizando os elementos informativos apenas em conjunto com provas judiciais.

Quanto à tese de imagens/mensagens de telefone sem autorização e sem perícia, o acórdão não reconheceu qualquer ilicitude das imagens e mensagens. Ao contrário, considerou-as como parte do acervo probatório, somadas a depoimentos judiciais e demais documentos (fls. 976/977 e 979). A insurgência não rebate o fundamento de que houve provas produzidas em juízo e que os elementos informativos foram apenas complementares, em conformidade com o art. 155. Não há, nos acórdãos, conclusão de que a condenação tenha dependido exclusivamente de extrações técnicas, o que afasta a tese de nulidade sob esse enfoque.

Por fim, no que toca à exigência de exame de corpo de delito pericial – art. 158, *caput*, do CPP, os acórdãos não assentaram a indispensabilidade de perícia para a configuração dos delitos de milícia e extorsão. A materialidade e a autoria foram extraídas do conjunto probatório composto por apreensões, documentos de cobrança, fotos, mensagens e depoimentos judiciais (fls. 976/977 e 893/900). O voto explicitou que o magistrado não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos, mas pode os utilizar em conjunto com as provas produzidas judicialmente.

Nesse ponto, a tese recursal é genérica e não enfrenta os fundamentos concretos utilizados para afirmar a suficiência do acervo probatório reconhecido pelo Tribunal. Com efeito, os recorrentes não demonstraram, com precisão, de que forma o acórdão violou o dispositivo, especialmente porque o julgado apontou múltiplas provas judiciais aptas a lastrear a condenação. A deficiência na fundamentação atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Conclui-se que os fundamentos dos acórdãos demonstram a observância do art. 155 do Código de Processo Penal, com uso de elementos inquisitoriais apenas em conjunto com provas judiciais, e a inexistência de dependência exclusiva de imagens/mensagens para a condenação. Quanto ao art. 158, *caput*, a defesa não infirma a premissa de que a materialidade/autoria dos crimes de milícia e extorsão foram extraídas de múltiplas provas não condicionadas à realização de perícia específica.

3.4. Contrariedade ao disposto no artigo e 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1.071/1.072).

A defesa sustenta, neste derradeiro tópico, contrariedade ao art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, alegando ausência de individualização da conduta de Anderson da Cunha Figueiredo nos delitos de extorsão com emprego de arma (art. 158, § 1º, do CP) e de posse/porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). Afirma, no ponto, que o acórdão atribuiu bens encontrados na residência de terceiro a um visitante, sem exposição dos fundamentos, implicando responsabilização objetiva.

Os fundamentos dos recorridos acórdãos, por sua vez, enfrentaram diretamente a questão de autoria e individualização das condutas:

(i) Constituição de milícia privada: o voto descreve provas concretas, *inclusive fotos em que FLAVIO e ANDERSON [aparecem] trajando coletes balísticos [...] rádios comunicadores, pistolas e carregadores acoplados ao colete* (fls. 893/900 e 976/977); mensagens de telefone que registram convocação para reunião da milícia (“usuário ‘Flavinho’ [...] ‘copiado’”), além de depoimentos judiciais de policiais e documentos (cadernos de cobrança, notas promissórias, envelopes) – (fls. 976/977 e 979);

(ii) Extorsão mediante arma: o voto aponta *cadernos com anotações de cobrança [...] notas promissórias, 64 envelopes, caderneta com anotações contábeis*”, com foto que *mostra claramente as extorsões realizadas contra comerciantes do local*

(fl. 976). Soma-se a isso o vínculo com a milícia já reconhecida e os depoimentos judiciais de policiais, destacando-se que a alteração do depoimento de Aline em juízo foi considerada inverossímil, sem exclusão do conjunto probatório (fls. 976/977); e

(iii) Posse/porte de arma de fogo: o voto registra *diversos armamentos no local, entre os quais espingardas, pistolas com numeração raspada e munições sem permissão legal*, concluindo que o acervo apreendido, reputado lícito, *é apto a configurar inequivocamente a materialidade e autoria dos acusados* (fl. 977).

Com efeito, a autoria dos recorrentes foi comprovada, com vasto arcabouço probatório, diante da expressiva quantidade de armamento encontrada somada aos elementos probatórios já mencionados que indicam claramente a atividade de extorsão com uso de arma de fogo praticada pelos acusados em contexto de milícia privada.

Portanto, constata-se que o acórdão não atribuiu responsabilidade objetiva. Fundamentou a autoria em elementos específicos: cadernos e documentos de cobrança com identificação de valores e estabelecimentos, fotos dos acusados equipados com coletes e armas, mensagens de convocação e depoimentos judiciais de policiais. Esses dados individualizam o vínculo de Anderson com o grupo miliciano e a prática de extorsões, em contexto probatório descrito e valorado, afastando a alegação de ausência de motivação.

A conclusão pela autoria e individualização da conduta de posse/porte de arma de fogo não se baseou apenas na presença de Anderson na residência. O voto destaca a apreensão de expressiva quantidade de armamento e vincula o conjunto ao contexto de milícia, com fotos e demais elementos que o relacionam à prática criminosa (fls. 976/977 e 979). Houve, portanto, exposição dos fundamentos fáticos utilizados para imputação, não havendo responsabilização objetiva.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0006349-4

REsp 2.191.865 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010149520194025101 50047944320194025101

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DA CUNHA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MAURO FERNANDES DA SILVA - RJ118927

RECORRENTE : FLAVIO SOARES SANTOS CERRI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026